



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 653, DE 8 DE AGOSTO DE 2014
DOU de 11/08/2014 (Ed. Extra)
(Mensagem nº 235, de 2014, na origem)

ÍNDICE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 653, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	2
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	3
MENSAGEM nº 235 (na origem)	5
LEGISLAÇÃO CITADA	6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 653, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Exposição de Motivos

EM nº 00009/2014 SMPE/MS

Brasília, 8 de Agosto de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de medida provisória que “Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.”

2. O inciso I do art. 6º da Lei nº 13.021, de 2014, obriga que toda e qualquer farmácia tenha a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

3. Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 15º A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

4. Logo, há duas diferenças essenciais entre a Lei mais nova e a mais antiga:

(i) a Lei nº 13.021, de 2014, impõe a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia, enquanto a Lei nº 5.991, de 1973, apenas obriga que as farmácias tenham assistência técnica de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

(ii) a Lei nº 13.021, de 2014, em nenhum momento abre espaço para profissionais outros que não o farmacêutico, enquanto a Lei nº. 5.991, de 1973, é flexível no ponto, permitindo a presença do técnico responsável substituto que pode ser um “prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia”.

5. Com efeito, é importante que assim seja, pois há muitas localidades em que o número de farmacêuticos não é capaz de dar assistência a todas as farmácias em funcionamento.

6. Ademais, a obrigação em causa, como posta pela Lei nº 13.021, de 2014 (ou seja, sem a flexibilidade inerente à Lei nº 5.991, de 1973), revela-se particularmente penosa para as pequenas farmácias (assim entendidas aquelas que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte), seja pelo porte modesto do estabelecimento, seja pela simples inexistência de profissional habilitado na localidade de atuação.

7. Assim, é fundamental permitir que a Lei nº 13.021, de 2014, dispense tratamento diferenciado em favor das pequenas farmácias, de modo a dar exato cumprimento ao art. 179 da Constituição, bem assim aos novos parágrafos 3º e 6º do art. 1º da Lei Geral do Simples Nacional, acrescentados pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

8. Os novos parágrafos citados impõem que – todo e qualquer instrumento que traga obrigação nova – preveja tratamento diferenciado em favor do pequeno, sob pena de ineficácia da nova obrigação contra o pequeno.

9. Daí a presente proposta de medida provisória, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 13.021, de 2014, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.

10. Trata-se de providência relevante e urgente. Do contrário, muitas pequenas farmácias não terão condições de cumprir a nova legislação, com evidentes prejuízos, seja para elas próprias, seja para as comunidades por elas atendidas.

11. Portanto, a relevância da medida está na grande importância do assunto, mormente porque demanda tratamento diferenciado na forma cogente do art. 179 da Constituição e dos §§ 3º e 6º da Lei Complementar nº. 123, de 2006. Por sua vez, a urgência reside na necessidade premente de conformar a Lei nova – cuja vigência é iminente – a uma modelagem legal anterior e, por isso mesmo, bem conhecida e bastante sedimentada.

12. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guilherme Afif Domingos, Arthur Chioro

Mensagem nº 235

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 653, de 8 de agosto de 2014, que “Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

.....
Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

.....
.....

LEI N° 13.021, DE 8 AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

.....

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
 - II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
 - III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
 - IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.
-
.....